



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 221, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 1.293.340,40, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.”, no orçamento-programa do Estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da referida unidade, com o objetivo de destinar o valor de R\$ 1.293.340,40 (um milhão duzentos e noventa e três mil trezentos e quarenta reais e quarenta centavos) para assegurar a continuidade e a plena execução das ações estratégicas do Governo do Estado de Rondônia no âmbito das políticas públicas para a cultura, conforme planejamento da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, especialmente por meio de editais de chamamento público, de acordo com o exposto no Ofício nº 2622/2025/SEJUCEL-CAF, de 28 de agosto de 2025, e na Justificativa, de 4 de setembro de 2025.

Ressalto que os recursos são provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e reversões de saldos vinculados à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB 2024, regulamentada pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, recebidos no período de janeiro a julho de 2025. Dessa forma, a destinação do recurso visa o fortalecimento do setor cultural no estado de Rondônia, voltados à valorização da produção artística regional e ao fomento das manifestações culturais locais e contemplará ações como:

- editais, chamadas públicas e prêmios para seleção de projetos culturais;
- aquisição de bens e serviços culturais;
- manutenção de agentes e iniciativas culturais (grupos, coletivos, artistas independentes);
- manutenção e fortalecimento de espaços culturais (teatros, museus, centros comunitários, pontos de cultura, etc.);
- produção e circulação artística (espetáculos, shows, exposições, livros, audiovisual, artesanato, etc.);
- atividades de economia criativa e solidária (empreendimentos culturais, feiras, cooperativas, *startups* culturais);
- formação e capacitação cultural (cursos, oficinas, residências artísticas); e

- ações digitais e híbridas (atividades transmitidas online, conteúdos multimídia).

A aprovação da proposta representa uma ação estratégica com impactos diretos e positivos na democratização e descentralização do acesso aos recursos culturais, no fortalecimento da economia criativa, na manutenção e funcionamento de espaços culturais e na promoção da diversidade cultural no país. Trata-se de uma medida essencial para consolidar a cultura como política pública permanente, que beneficia artistas, trabalhadores da cultura, comunidades periféricas, rurais e tradicionais, e, de forma mais ampla, toda a sociedade brasileira.

É pertinente ressaltar que a não aprovação desta proposta poderá acarretar graves consequências, como o fechamento de espaços culturais por falta de subsídios, exclusão de populações vulneráveis ao acesso à cultura, queda na produção artística e circulação de obras, perda de empregos e renda no setor, redução de oportunidades formativas para crianças, jovens e adultos, e até mesmo a devolução de recursos à União, o que comprometeria a continuidade de uma das políticas culturais mais relevantes em vigência.

Diante disso, reforço a importância da disponibilidade orçamentária para a unidade gestora, considerando que a execução eficaz dessas ações é determinante para o fortalecimento das políticas culturais, a manutenção de espaços artísticos, a continuidade dos editais públicos e a garantia do acesso da população a uma produção cultural ampla, diversa e descentralizada. A execução é imprescindível para promover a inclusão social, fortalecer a economia criativa e consolidar a cultura como instrumento de desenvolvimento sustentável no estado de Rondônia.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064331788** e o código CRC **A0A5B51E**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004318/2025-29

SEI nº 0064331788



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 1.293.340,40, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 1.293.340,40 (um milhão duzentos e noventa e três mil trezentos e quarenta reais e quarenta centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme o Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - FEDEC</b>			<b>1.293.340,40</b>
32.013.13.392.2093.4023	GERENCIAR O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - FEDEC	339039	1.719.0	1.293.340,40
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.293.340,40</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO****EXCESSO**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Tipo</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
13210101	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	A	1.719.0	1.293.340,40
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.293.340,40</b>



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064331920** e o código CRC **688E4EFD**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004318/2025-29

SEI nº 0064331920